

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018.

Para:

Ministério de Minas e Energia – MME

Assunto:

Contribuições da Petrobras para a Consulta Pública MME 059/2018

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petrobras apresenta suas contribuições para esse processo de Consulta Pública, que trata da autorização, em caráter excepcional e temporário, para inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU de usinas termelétricas a gás natural sem contrato de comercialização de energia elétrica vigente (UTES Merchant).

Inicialmente, importa destacar que a Petrobras vê com satisfação a abertura dessa Consulta Pública, pois a proposta apresentada pelo MME pode viabilizar o retorno à operação de UTES Merchant atualmente indisponíveis para o sistema, permitindo que tenham alguma remuneração enquanto permanecem descontratadas (sem comercialização de sua garantia física).

Iniciativas como essa provêm recursos adicionais de geração térmica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, agregando segurança energética, principalmente em um período de condição hidrológica desfavorável, como o enfrentado pelo país recentemente.

Adicionalmente, a Petrobras reforça seu posicionamento favorável a qualquer ação que possibilite uma remuneração mais justa e equilibrada para as UTES Merchant, tendo em vista que o setor elétrico vem desconsiderando o fato de que, mesmo descontratados, esses ativos não deixam de ter custos fixos para manter sua disponibilidade, tais como preservação de máquinas, equipes técnicas, acesso e uso da rede elétrica, etc.

Em relação à minuta de Portaria disponibilizada no âmbito desta Consulta Pública, o Anexo 01 apresenta algumas sugestões de aprimoramento. A primeira delas é permitir que o agente gerador termelétrico tenha liberdade para informar, a cada semana operativa, o montante de custo fixo que deseja incluir no CVU. A ideia é que, a partir da aprovação do custo fixo total pela ANEEL, caiba ao agente gerador definir a parcela que pretende recuperar desse custo em cada semana operativa. Isso daria ao empreendedor melhor gestão sobre os riscos e maior liberdade para a tomada de decisão.

Outra proposta apresentada no Anexo 01 é a inserção de um comando expresso na Portaria que assegure ao fornecedor de combustível o recebimento integral dos custos com o suprimento de combustível, no período de geração excepcional, diretamente da Câmara de

Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Esse mecanismo é importante para eliminar os riscos de inadimplência com o pagamento de combustível. Como a ANEEL não tem aceitado a inclusão, em seu cadastro de inadimplentes, de dívidas com o pagamento do combustível utilizado na geração termelétrica, alguns agentes têm “escolhido” quais débitos pagar e, assim, priorizam apenas aqueles que dão causa à inscrição no cadastro da ANEEL. Portanto, dado que o combustível é o principal custo da geração termelétrica, ele deve ser pago diretamente ao supridor.

Sendo assim, com a inclusão das alterações acima elencadas, a Petrobras concorda que, conjunturalmente, a proposta apresentada nesta Consulta Pública representa uma solução satisfatória para a questão.

Contudo, estruturalmente, o conceito aplicado ainda não é o ideal, tendo em vista que mantém como premissa o reembolso restrito aos custos de geração, sujeito a forte fiscalização dos valores apresentados, contrária à lógica de um mercado mais livre.

Ocorre que, por não terem contratos de venda de energia, UTEs Merchant não têm compromisso de preço máximo e, portanto, deveriam poder ofertar seu preço livremente como forma de melhorar seu equilíbrio econômico-financeiro, permitindo-lhes maior controle e liberdade em relação a sua propensão à receita de geração, compensando parcialmente os riscos e incertezas do mercado de curto prazo, aos quais já estão expostas.

No passado, o agente gerador termelétrico informava diretamente ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS os CVUs de usinas Merchant, que eram então considerados no Programa Mensal de Operação - PMO. Cabe ressaltar que este processo ocorria de forma regular, e não em caráter excepcional e temporário.

Entretanto, através da Portaria ANEEL 798/2007 (cujas disposições constam atualmente na Portaria ANEEL 4.163/2016), a aprovação do CVU de usinas que não possuem contratos de comercialização de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR passou a ser realizada pela ANEEL. Com isso, a Agência passou a auditar todos os componentes do CVU das UTEs descontratadas.

Tal procedimento, além restringir a liberdade de atuação dos agentes geradores, não considera a particularidade de que UTEs sem contrato de comercialização operam com risco muito alto, pois necessitam recuperar todos os seus custos apenas com receitas de curto prazo.

Nesse sentido, ter a prerrogativa de estabelecer livremente seus preços pode ser a garantia de que as UTEs Merchant precisam para permanecerem disponíveis ao SIN, evitando sua desmobilização.

Assim, a Petrobras propõe como solução estrutural para as UTEs Merchant o retorno à situação de 2007, onde seus CVUs podiam ser declarados diretamente ao ONS de forma regular, não de forma temporária, dando ao empreendedor liberdade para definir a remuneração que julgar mais adequada.



Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis

Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo
Diretoria de Refino e Gás Natural

ANEXO 01

TEXTO DA MINUTA DE PORTARIA	SUGESTÃO DA PETROBRAS	JUSTIFICATIVA DA PETROBRAS
Art. 1º § 1º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos no período estipulado no caput. § 2º A ANEEL autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o caput, conforme o disposto abaixo: I - CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica for inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º; e II - CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do § 1º.	Art. 1º § 1º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos no período estipulado no caput. § 2º Após a aprovação dos custos pela ANEEL, os agentes geradores de que trata o § 1º poderão declarar, semanalmente ao Operador Nacional do Sistema – ONS, o CVU para vigorar em cada semana operativa, contendo: I - qualquer parcela de custo fixo, desde que essa parcela somada aos custos já auferidos em semanas anteriores não ultrapasse o valor total aprovado pela ANEEL; e II - custos variáveis aprovados pela ANEEL. § 3º A critério do agente gerador de que trata o § 1º, o CVU declarado poderá ser alterado a cada semana operativa.	Sugere-se que, para cada semana operativa, o agente gerador tenha liberdade para escolher o percentual de custo fixo a ser incluído no CVU, desde que o total de custo fixo a ser recuperado pela geração no período se mantenha dentro do montante total aprovado pela ANEEL. Com essa medida, os agentes geradores poderão gerenciar melhor seus riscos e definir suas estratégias de atuação, tendo em vista que não têm contrato de comercialização de energia vigente.

§ 3º A Usina Termelétrica não terá direito à recuperação integral dos custos fixos caso o montante de geração efetiva até a data definida no caput seja inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º. § 4º Os custos fixos e variáveis previstos no caput compreendem as despesas com operação e manutenção da Usina e os custos com o combustível e o seu transporte, incluindo-se os tributos e encargos incidentes, conforme regulamentação da ANEEL.	§ 2º A ANEEL autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o caput, conforme o disposto abaixo: I – CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica for inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º; e II – CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do § 1º; § 3º 4º A Usina Termelétrica não tem garantido o terá direito à recuperação integral dos custos fixos caso o montante de geração efetiva até a data definida no caput seja inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º; § 5º 4º Os custos fixos e variáveis previstos no caput compreendem as despesas com operação e manutenção da Usina e os custos com o combustível e o seu transporte, incluindo-se os tributos e encargos incidentes, conforme regulamentação da ANEEL.	
--	--	--

Inserir novo artigo	Art. 3º A CCEE deverá operacionalizar mecanismo que efetue a transferência prioritária dos créditos da liquidação financeira, pertencentes aos titulares das Usinas Termelétricas, diretamente ao fornecedor de combustível, até a cobertura total dos custos com o suprimento de combustível. § 1º A transferência de que trata o caput será efetuada mediante comprovação dos valores a receber pelo fornecedor de combustível. § 2º O pagamento será depositado diretamente em conta bancária indicada pelo fornecedor de combustível. § 3º Os créditos adicionais ao pagamento de combustível serão destinados aos titulares das Usinas Termelétricas, seguindo as regras do mercado.	A inclusão de um novo artigo tem por objetivo eliminar o risco de inadimplência com o fornecimento de combustível no período de geração temporária indicado na Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Ajuste de numeração, em função da inserção de novo artigo 3º.